

RELATO DO PROCESSO Nº 36348/2025

ORIGEM: UDESC/CAV/PPGEF - Coordenadoria do Programa de Pós-graduação em Engenharia Florestal

INTERESSADO: PHILIFE RICARDO CASEMIRO SOARES

ASSUNTO: Solicitação de desligamento da mestranda Letícia Roberta Melo Monteiro

O processo foi autuado em 16/09/2025 e reúne a seguinte documentação:

Peça 1) Ofício nº 77/25 – PPGEF ao Colegiado, solicitando a apreciação da solicitação de desligamento da mestranda Letícia Roberta Melo Monteiro do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Florestal. O pedido fundamenta-se na ausência de orientador disponível ou interessado em assumir a orientação da discente, após a abdicação formal do Prof. Dr. Thiago Floriani Stepka, conforme detalhado no processo UDESC nº 32648/2025, anexado aos autos.

Peça 2) Processo UDESC nº 00032648/2025, que trata da abdicação da orientação de mestrado, contendo:

– Comunicação interna do Prof. Dr. Thiago Floriani Stepka ao CPPGEF, na qual manifesta formalmente sua solicitação de abdicação da função de orientador da mestranda Letícia Roberta Melo Monteiro, respaldando-se no Regimento Geral da Pós-Graduação da UDESC (Resolução nº 013/2014/CONSEPE, art. 62) e na regulamentação interna do PPGEF (Resolução nº 01/2022/PPGEF, art. 66).

Na referida comunicação, o professor expõe os seguintes motivos para a decisão:

- Ausência de comprometimento da discente com o programa;
- Dificuldades de adaptação da discente à cidade, ao campus e aos colegas;
- Matrícula em disciplinas sem anuência do orientador;
- Descumprimento da jornada de atividades no laboratório;
- Ausência prolongada sem comunicação prévia (02/07 até a segunda semana de agosto);
- Matrícula não autorizada em disciplina externa (Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ);
- Aprovação em processo seletivo para emprego em Piracicaba, evidenciando intenção de não permanecer em Lages, em desacordo com a necessidade de maior dedicação ao projeto de pesquisa;
- Relato verbal da estudante acerca da existência de atestado médico psiquiátrico de 120 dias.

Diante desse último relato, o professor informou ter orientado a discente a protocolar o atestado junto à Secretaria do Programa, procedimento que implicaria no trancamento de matrícula e, conseqüentemente, na suspensão da bolsa, possibilitando o posterior retorno às atividades acadêmicas após a conclusão do tratamento.

O professor informa que, dias após essa conversa, recebeu mensagem da discente, via WhatsApp, solicitando autorização para cancelar a matrícula nas disciplinas que estava cursando e permanecer matriculada apenas em Dissertação, com desenvolvimento remoto. Sobre isso, pondera que, embora tal procedimento esteja previsto regimentalmente, o prazo para solicitação de ajuste de matrícula já havia expirado. Além disso, entende que a matrícula exclusiva em Dissertação pressupõe a integralização de todos os créditos e a existência de dados empíricos suficientes, o que não se aplicaria ao caso, uma vez que a discente ainda não havia iniciado a coleta de dados.

O professor manifesta preocupação com a postura da discente, interpretando que a intenção de manter matrícula vinculada exclusivamente à Dissertação estaria relacionada à manutenção do vínculo institucional e da bolsa, bem como à tentativa de formalizar convênio com instituição não prevista no plano de trabalho. Ressalta, ainda, sua preocupação com a saúde emocional da discente, afirmando ser incoerente autorizar matrícula exclusiva em Dissertação diante de atestado médico psiquiátrico que recomendaria a dedicação ao tratamento de saúde, e não à realização de atividades profissionais ou acadêmicas em outra instituição.

– Parecer da solicitação de abdicação da orientação, aprovado pelo Colegiado do PPGEF em 04/09/2025.

Retomando as peças do processo em análise, destacam-se as seguintes:

Peça 3) E-mail enviado no dia 08/09/2025 pela coordenação do PPGEF a todos os professores do programa verificando disponibilidade/interesse em assumir a orientação da estudante, com prazo de resposta até 12 de setembro de 2025;

Peça 4) Parecer de desligamento da estudante Letícia Roberta Melo Monteiro, aprovado pelo Colegiado em 18/09/2025, considerando que: *“Diante da ausência de orientador designado para a discente, configura-se a hipótese prevista no art. 36, inciso VIII, da Resolução nº 01/2022/PPGEF, impondo-se o desligamento da acadêmica”*.

Peça 5) Comunicação Interna nº 78/25 – PPGEF, encaminhada pela Coordenação do PPG à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação, informando o envio do processo de desligamento da acadêmica Letícia Roberta Melo Monteiro, em razão da ausência de orientador, para fins de julgamento.

Nesta Comunicação Interna, o Coordenador reitera que não possui disponibilidade para assumir a orientação da estudante, em virtude do acúmulo de atividades administrativas relacionadas aos cargos de coordenador e professor, bem como por já possuir oito orientandos, número máximo definido pela área de Ciências Agrárias I da CAPES. Informa, ainda, que *“após a abertura do processo de abdicação da orientação, a mestranda protocolou pedido de trancamento de matrícula, o qual não foi julgado pelo Colegiado por não atender ao inciso I do parágrafo único do art. 33 da Resolução CONSEPE nº 013/2014, uma vez que não foi apresentado parecer circunstanciado do orientador”*.

Peça 6) E-mail da estudante Letícia Roberta Melo Monteiro, encaminhado à Coordenação de Pós-Graduação (CPG), no qual manifesta ciência da tramitação de pedidos relacionados ao seu vínculo com o programa e solicita sua inclusão formal no processo, com a seguinte redação:

“Tomei conhecimento de que há um pedido de cancelamento de meu vínculo com o programa em trâmite (abdicação da orientação, nº 32648/2025, e o de desligamento, nº 36348/2025). Entretanto, discordo de alguns pontos apresentados nesse processo e, dessa forma, venho por meio desta solicitar formalmente minha inclusão como parte no referido processo, bem como a concessão do direito de manifestação antes da conclusão e eventual decisão final. Reitero meu interesse em continuar regularmente vinculada ao programa e coloco-me à disposição para prestar os devidos esclarecimentos e apresentar minha defesa no prazo que for estabelecido.”

Peça 7) Despacho PROPPG nº 64/2025, encaminhado ao Coordenador do PPGEF, no qual se informa acerca da solicitação da discente para se manifestar no processo e se determina ao Programa que: *“entre em contato com a discente, para que esta se manifeste por escrito, inserindo a referida manifestação neste processo, conforme solicitado, no prazo que for estabelecido pelo PPG. Após a manifestação da aluna, o processo deverá retornar para continuidade da tramitação.”*

Peça 8) Manifestação da estudante Letícia Roberta Melo Monteiro, composta por 38 páginas, na qual discorda dos argumentos apresentados no processo de abdicação de orientação e de desligamento, apresentando esclarecimentos e documentação comprobatória, nos seguintes termos:

- **Ausência de comprometimento da estudante com o programa:** declara rejeitar integralmente tal alegação, afirmando que *“mantive participação efetiva em disciplinas, reuniões, atividades de laboratório e eventos acadêmicos, sempre cumprindo as obrigações que foram atribuídas”*. Apresenta registros fotográficos, comunicações e produções submetidas como forma de comprovar seu engajamento. Declara, ainda, que *“o afastamento temporário que ocorreu não se deu por desinteresse, mas por prescrição*

médica psiquiátrica, em decorrência de um quadro severo de ansiedade e pânico diagnosticados por profissional da própria universidade”.

- **Dificuldades de adaptação da discente à cidade, ao campus e aos colegas:** expõe que, de fato, enfrentou dificuldades de adaptação, sobretudo por estar distante da família e sem rede de apoio em Lages. Contudo, reforça que sempre manteve bom relacionamento com professores, colegas e servidores, não havendo qualquer registro de desentendimentos.
- **Matrícula em disciplinas sem anuência do orientador:** informa que todas as matrículas realizadas seguiram o procedimento padrão da UDESC e que foram indicadas e validadas pelo orientador. Quanto à disciplina de Seminários II, declara que *“não fui informada previamente de que a matrícula dependeria da obtenção de dados de pesquisa, tendo tomado conhecimento desse pré-requisito após a matrícula, por meio do processo”.*
- **Descumprimento da jornada de atividades no laboratório:** relata que as atividades sempre foram acordadas verbalmente com o orientador, conforme as demandas e a disponibilidade do grupo. Afirma que nunca houve documento formal estipulando carga horária fixa, sendo a organização das atividades pautada na confiança mútua entre docentes e discentes.
- **Ausência prolongada sem comunicação prévia (02/07 até a segunda semana de agosto):** esclarece que a viagem ao Pará, onde reside sua família, foi planejada com antecedência, em razão dos custos envolvidos, e que comunicou pessoalmente o orientador sobre os objetivos e o período da viagem antes da aquisição das passagens, efetuando a compra apenas após sua concordância. Informa, ainda, que, à época, foi orientada de que as atividades de campo vinculadas ao seu projeto teriam início apenas em agosto.
- **Matrícula não autorizada em disciplina externa:** declara que a inscrição em disciplina na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ/USP) teve caráter estritamente complementar e formativo, buscando orientação de professor reconhecido nacionalmente na técnica que pretende aplicar em sua pesquisa. Destaca que a realização de disciplinas em outras instituições é prática comum em programas de pós-graduação e que tal atividade não interferiu em suas obrigações junto ao PPGEF.
- **Aprovação em processo seletivo de emprego em Piracicaba, evidenciando intenção de não permanecer em Lages:** informa que a inscrição para a vaga ocorreu no mês de junho, com divulgação da aprovação em agosto, período coincidente com a emissão de atestado médico recomendando seu afastamento das atividades acadêmicas devido ao

agravamento de seu quadro clínico. Afirma que *“considerarei a oportunidade como uma alternativa temporária de restabelecimento emocional, conforme orientação profissional, visto que o laudo psiquiátrico indicava que a permanência em Lages estava diretamente relacionada ao agravamento do quadro clínico”*. Informa, ainda, que a empresa BR Cardon manifestou formalmente a possibilidade de adequação dos horários à sua rotina universitária, de modo a não romper o vínculo com o PPGEF.

- **Apresentação de atestado médico psiquiátrico de 120 dias, com suposta pretensão de uso seletivo:** a estudante relata que iniciou acompanhamento psicológico na UDESC em 09/07/2025, sendo posteriormente encaminhada para atendimento psiquiátrico, em razão da evolução do quadro clínico. Em 19/08/2025, foi emitido atestado médico psiquiátrico com recomendação de afastamento por 120 dias, visando à preservação de sua saúde mental. Ressalta que *“todo o processo que culminou na abdicação da função de orientador teve origem em diálogos entre o professor Thiago Floriani Stepka e eu, motivados pela minha condição de saúde mental”*. Afirma que, em diversas ocasiões, manifestou seu quadro clínico ao orientador e solicitou a possibilidade de **orientação remota temporária**, como forma de dar continuidade às atividades acadêmicas sem prejuízo ao tratamento. Acrescenta que, segundo os profissionais de saúde que a acompanham, o afastamento temporário de Lages seria essencial para estabilização do quadro, com posterior retorno gradual às atividades.

Segundo a estudante, o professor informou não aceitar orientação remota em razão de experiências prévias negativas, esclarecendo que *“a abdicação da orientação não decorreu de falta de comprometimento ou conduta inadequada, mas exclusivamente da recusa ao formato de acompanhamento”*.

A estudante encerra sua manifestação afirmando que os motivos apresentados no processo não refletem as interações ocorridas ao longo do curso, destacando que esta foi a primeira vez em que o modelo de orientação foi discutido formalmente. Ressalta que, em nenhum momento anterior, foram mencionados os argumentos constantes do processo *“que associam minha condição de saúde a uma suposta falta de comprometimento”*. Ao contrário, afirma que as comunicações anteriores demonstram *“minha dedicação, respeito e empenho no desenvolvimento do projeto e nas atividades do programa”*.

Consta, ainda, na manifestação, no **item 6 – Pedidos e requerimentos**, as seguintes solicitações:

- Anulação da deliberação do desligamento por violação à ampla defesa da estudante, conforme prevê a CF/88 art.37 e lei 9.784/1999 art. 2º e 50º.

- Deferimento do trancamento de matrícula por motivo de saúde, atestado pela médica Psiquiatra, o que suprime a exigência de parecer do orientador;
- Autorização para realização de atividade remota temporária;
- Permissão para indicação de orientador externo com coorientação interna.

A estudante apresenta, ainda, os seguintes **anexos** à manifestação:

- Atestado médico de 120 dias;
- Guia de autorização de atendimento psicológico, indicando oito sessões, com comprovante de comparecimento em sete;
- Comprovante de submissão de trabalhos em eventos científicos;
- Print da tela do SIGA com as notas das disciplinas cursadas em 2025;
- Fotos de atividades acadêmicas;
- Passagens aéreas (ida e volta ao Pará);
- Mensagem de WhasApp enviada ao professor expondo sua condição e solicitando orientação remota, bem como resposta do orientador agendando um horário para conversa;
- Requerimento de trancamento de matrícula com data de 26/08/2025;
- E-mail enviado pelo coordenador do PPGEF em 08/09/2025 (segunda-feira) informando a estudante de que a abdicação de sua orientação havia sido aprovada pelo Colegiado e que estaria enviando um e-mail aos professores para verificar se alguém teria disponibilidade para orientá-la (sendo dado um prazo até sexta-feira). Informou no e-mail que o processo com pedido de trancamento havia sido retirado de pauta por ausência do relator;
- E-mail enviado pela Secretaria Administrativa do PPGEF em 09/09/2025, informando que o pedido de trancamento não foi analisado pelo Colegiado em razão da ausência do relator na reunião de 05/09/2025;
- E-mail enviado pelo Coordenador do PPGEF em 19/09/2025, comunicando à estudante que o Colegiado deliberou e aprovou o desligamento por ausência de orientador, informando, ainda, o encaminhamento do processo para homologação na CPPG.

Peça 9) Despacho PROPPG nº 06/2026, encaminhado à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação – CPPG, para ciência e providências no âmbito de suas atribuições regimentais.

Peça 10) Encaminhamento do processo pelo Prof. Sérgio Henrique Pezzin à Procuradoria Jurídica, para fins de análise de admissibilidade, nos termos do art. 48 do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 26/2011 – CONSUNI, com vistas à inclusão do processo em pauta de reunião da CPPG, na forma de recurso interposto pela estudante.

Peça 11) Parecer nº 24/26 – SUBPROJUR CAV/UDESC, no qual constam as seguintes manifestações: *(mantém-se a transcrição e análise do parecer jurídico conforme consta nos autos)*

- **À página 2**, registra-se que “o recurso interposto é tempestivo, tendo sido proposto dentro do prazo legal”.

- **À página 4**, consta o entendimento de que: “Haja vista que a recorrente apresenta suas razões recursais, acompanhada de documentos, o recurso deve ser recebido e submetido à análise e decisão da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação – CPPG. Em conformidade com o artigo 48 do Regimento Interno do CONSUNI c/c Parecer nº 26/2011 – CONSUNI, somos pelo recebimento do recurso de fls. 102-139, devendo o processo ser remetido à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação – CPPG, para análise e decisão.”

Peça 12) Designação de relator em 01/04/2026.

ANÁLISE

Considerando os fatos apresentados, embasei a presente análise nas seguintes normativas institucionais: Resolução nº 013/2014 – CONSEPE, Resolução nº 01/2022 – PPGEF e Resolução nº 007/2026 – CONSUNI.

Sobre o desligamento da estudante:

Conforme disposto na **Resolução nº 013/2014 – CONSEPE** (vigente à época da análise do processo), o **art. 36** estabelece que o aluno regular será desligado do curso nos seguintes casos:

I – reprovação por frequência (R) em disciplina obrigatória;

II – duas reprovações por conceito insuficiente (D), em uma ou distintas disciplinas, ou por frequência (R) em disciplina(s) eletiva(s);

III – não efetuar a matrícula no prazo previsto no calendário escolar fixado pelo CPG;

IV – não aprovação no exame de qualificação, nos prazos estabelecidos neste Regimento e pelos respectivos CPGs;

V – não cumprimento das atividades ou exigências nos prazos regimentais;

VI – a pedido do interessado.

Parágrafo único. O CPG poderá estabelecer, nas normas do Programa, critérios para desligamento baseados em desempenho acadêmico e científico insatisfatórios.

A **Resolução nº 01/2022 – PPGEF**, em seu **art. 36**, mantém a mesma redação da Resolução nº 013/2014 – CONSEPE e acrescenta o inciso VIII, prevendo o desligamento “quando não houver orientador designado para orientação do mestrando ou doutorando”.

Ressalta-se que a hipótese de desligamento por ausência de orientador não consta na Resolução nº 013/2014 – CONSEPE. Contudo, esta mesma resolução, em sua **Seção I – Das Normas Gerais, art. 61, § 2º**, prevê que, em caráter excepcional, caberá ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação assumir a orientação do aluno, não sendo tal orientação considerada no limite máximo de orientandos por docente.

Ainda acerca do desligamento discente, a **Resolução nº 007/2026 – CONSUNI** (resolução vigente), em seu **art. 86**, elenca 11 hipóteses, das quais se destaca o inciso:

X – quando o discente não tiver orientador, esgotadas as possibilidades previstas no art. 121 deste Regimento.

Art. 121 Em caráter excepcional, poderá haver troca de orientação por iniciativa do orientador ou do orientando.

§ 2º Caso a troca não seja consensual entre os envolvidos – orientadores e orientando – tanto o orientando como o orientador poderão, em requerimento fundamentado e dirigido à CP, solicitar a mudança de vínculo de orientação, cabendo ao requerente, com o apoio da coordenação do programa, a busca do novo vínculo.

§ 3º Caso o solicitante não consiga resolver a situação juntamente com a CP, o CPG poderá designar uma comissão que auxiliará na busca do novo vínculo.

§ 4º Caso a comissão não consiga resolver a situação juntamente com o solicitante e com a CP, o CPG deverá deliberar sobre a matéria, indicando novo orientador que atue na linha de pesquisa correspondente ao trabalho em desenvolvimento ou ao que vier a ser desenvolvido.

§ 5º Em último caso, se nenhum dos encaminhamentos acima encontrar uma solução para a situação, o discente poderá ser desligado do PPG.

Sobre o trancamento de matrícula:

A **Resolução nº 013/2014 – CONSEPE**, em seu **art. 33**, estabelece quatro requisitos para concessão do trancamento de matrícula, destacando-se o **inciso II**, segundo o qual, nos casos de trancamento por motivo de doença do aluno ou de seus familiares, o CPG deliberará sobre o pedido. A **Resolução nº 01/2022 – PPGEF**, em seu **art. 33, inciso II**, reproduz a mesma redação da Resolução nº 013/2014 – CONSEPE.

Considerações

Com base nas resoluções citadas, considero que:

- O CPG poderia ter deliberado sobre o pedido de trancamento de matrícula por motivo de saúde independentemente de parecer do orientador, uma vez que a abdicação da orientação

ocorreu anteriormente ao requerimento de trancamento. Assim, no momento do pedido, a estudante não possuía orientador, estando o requerimento plenamente amparado pelas normativas vigentes, as quais não exigem parecer circunstanciado do orientador nessa situação.

- O pedido de trancamento foi retirado de pauta em razão da ausência do relator; contudo, não consta nos autos sua submissão à reunião subsequente, não tendo sido, portanto, analisado. Nesse sentido, entendo que não foi assegurado à estudante o direito previsto nos dispositivos regulamentares citados, especialmente considerando a apresentação de atestado médico, situação que possui respaldo normativo e jurisprudencial. Ademais, por se tratar de pedido de trancamento fundamentado em motivo de saúde, entendo que o processo de desligamento deveria ter sido suspenso até o término do período indicado no referido atestado.

PARECER

Registra-se que a Resolução nº 007/2026 – CONSUNI foi aprovada posteriormente ao início da tramitação do presente processo, ocorrido no ano de 2025, razão pela qual não estava vigente à época dos fatos que deram origem ao pedido de desligamento.

Contudo, considerando que o processo ainda se encontra em fase de análise e decisão e que a Resolução nº 013/2014 – CONSEPE foi revogada, entendo que a apreciação do caso deve observar a normativa atualmente vigente, especialmente no que se refere aos procedimentos relativos ao desligamento discente, por representar o regramento institucional em vigor no momento da deliberação.

Nesse sentido, compreendo que o prosseguimento do desligamento, sem a análise prévia do pedido de trancamento e antes do término da vigência do afastamento médico, não assegurou plenamente os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proteção à saúde da discente.

Diante do exposto, sou de parecer **contrário ao desligamento da estudante**, por entender que não foram esgotadas todas as possibilidades previstas na Resolução nº 007/2026 – CONSUNI, art. 121.

Profa. Dra. Elisangela Argenta Zanatta

Relatora



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FD51E3J2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA ARGENTA ZANATTA (CPF: 604.XXX.770-XX) em 14/04/2026 às 18:06:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:42:27 e válido até 30/03/2118 - 12:42:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMzYzNDhfMzYzNzVfMjAyNV9GRDUxRTNKMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00036348/2025** e o código **FD51E3J2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

A Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG/CONSUNI), em sessão ordinária realizada em 15 de abril de 2026, após análise do presente processo, aprovou por unanimidade o parecer da relatora, conselheira Elisangela Argenta Zanatta,, constante às folhas 150 à 158 dos autos.

Prof. Dr. Sérgio Henrique Pezzin
Presidente da CPPG/CONSUNI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HM35FO94**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO HENRIQUE PEZZIN (CPF: 107.XXX.488-XX) em 15/04/2026 às 18:03:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:39:23 e válido até 30/03/2118 - 12:39:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMzYzNDhfMzYzNzVfMjAyNV9ITTM1Rk85NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00036348/2025** e o código **HM35FO94** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.